

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE (TCE/SE) UASG (453737)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90001/2025

PROTOCOLO TC N º 000562/2025

ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA, adiante simplesmente ELETRA, sociedade limitada de natureza empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.115.480/0001-15, com sede à Rodovia BR 116, Km 16, nº 7.698 – Pedras, CEP 61.888-090, Itaitinga/CE, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir elencados:

I – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 10.1 do Edital de **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90001/2025**, o prazo para apresentação de impugnação ao edital se encerra 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, restando assim demonstrada a tempestividade da presente peça, uma vez que o protocolo tem a data de **30/04/2025**.



www.eletraenergy.com.br

Rodovia BR 116, km 16, 7698
Pedras, Itaitinga, Ceará, 61888-090



II – NECESSÁRIA REFORMA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

a) Razão da Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O Princípio da Vinculação ao Edital significa que a Administração Pública não pode modificar as regras do certame durante a licitação, exceto por motivos muito bem fundamentados, como a anulação do edital por vícios insanáveis ou a revogação do processo licitatório, conforme a Lei. Em outras palavras, uma vez publicado, o edital se torna o documento normativo que regula toda a licitação, e os licitantes devem se pautar por suas cláusulas para apresentar propostas e participar da licitação.

- Vinculação implica que todos os participantes devem seguir o que foi especificado, sem adições ou modificações unilaterais durante o processo.
- A Administração deve agir em conformidade com as condições previstas no edital.

A vinculação ao edital não está isolada. Ela está interligada a vários outros princípios que norteiam as licitações. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 traz uma lista de princípios fundamentais, e a vinculação ao edital está intimamente relacionada aos seguintes:

◆ **Legalidade**

A licitação deve seguir estritamente a lei e as normas estabelecidas. O edital é um reflexo das disposições legais que regulam o procedimento, e os atos administrativos durante a licitação devem respeitar essas normas.

◆ **Impessoalidade**

As decisões devem ser tomadas com base em critérios técnicos e objetivos, e não por preferências pessoais. O edital define as condições de habilitação, julgamento e contratação, que devem ser uniformemente aplicadas a todos os licitantes.

◆ **Moralidade**

A moralidade administrativa exige que os atos da Administração sejam **éticos e corretos**. O edital deve ser justo, sem manipulação de regras que possam prejudicar ou beneficiar indevidamente qualquer participante.

◆ **Igualdade**

Todos os licitantes devem ser tratados de forma igual, sem favorecimento. O edital deve estabelecer requisitos e condições claras para todos, permitindo que todos os interessados competem em igualdade de condições.

◆ **Publicidade**

A licitação deve ser publicamente divulgada para garantir que todos os interessados tenham acesso à informação, o que também se aplica ao edital e suas eventuais alterações.

◆ **Competitividade**



O edital deve ser redigido de forma a não restringir a competitividade de maneira indevida, permitindo que o maior número possível de licitantes participe do processo, desde que atendam aos requisitos legais e técnicos.

◆ Eficiência

O processo licitatório deve ser conduzido da maneira mais eficiente possível, buscando o melhor resultado para a Administração Pública. O edital deve prever as condições que maximizem essa eficiência.

A licitação deverá ser processada e julgada com observância dos princípios da **legalidade, imessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, planejamento, transparência, eficiência, interesse público, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade, efetividade, vinculação ao instrumento convocatório e adjudicação compulsória.**

b) Exigência de Exclusividade do Display Digital no Inversor, em Desfavor da Utilização de Tecnologias Alternativas (Aplicativo via Smartphone, Bluetooth ou Plataforma Web)

O **Art. 29 da Lei nº 14.133/2021** trata da **possibilidade de equivalência** nas licitações públicas, estabelecendo regras sobre as especificações técnicas que devem ser adotadas no processo licitatório. O conceito de equivalência visa garantir que, embora a Administração Pública possa estabelecer especificações detalhadas para o objeto licitado, ela também deve permitir que o mercado utilize alternativas que sejam igualmente eficazes, desde que atendam às necessidades do órgão licitante. Vejamos:

Art. 29. As especificações técnicas deverão ser determinadas de forma clara e precisa, de modo que o objeto da licitação atenda às necessidades da Administração Pública, sem restringir a competitividade.

§1º. É vedada a exigência de produto ou serviço específico, salvo quando a característica ou funcionalidade do produto ou serviço solicitado for imprescindível para o atendimento da finalidade pública, com a devida justificativa técnica.

§2º. As especificações técnicas poderão admitir produtos ou serviços equivalentes aos que forem definidos no edital, desde que atendam às mesmas condições e garantam o mesmo desempenho, qualidade e funcionalidade.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiterado esse entendimento em diversas decisões. Por exemplo, no Acórdão 1033/2019, o TCU considerou irregular a aceitação de equipamentos diferentes dos especificados no edital, com características técnicas inferiores, mesmo que houvesse negociação posterior para compensação financeira. A decisão ressaltou que tal prática afronta os princípios da vinculação ao instrumento



convocatório e da isonomia, pois pode influenciar no valor das propostas e na intenção de participação de outros licitantes.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) também tem se posicionado nesse sentido. Em decisão de 24/6/2021, o TCE-MG aplicou multa em caso de exigências habilitatórias incompatíveis com o objeto licitado, destacando a necessidade de interpretação restritiva das condições editalícias para garantir a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

Conforme entendimento do STJ - REsp 1.657.789/RS, vejamos:

- Enunciado:

"A Administração não pode impor requisitos desnecessários ou excessivamente restritivos, sob pena de ferir os princípios da legalidade, impessoalidade e competitividade."

Se a função do display físico (intervenção local imediata) puder ser cumprida por um módulo externo ou outra tecnologia, a exigência exclusiva pode ser questionada.

No caso do **REsp 1.657.789/RS**, a questão central envolveu a imposição de uma exigência específica no edital de licitação, que solicitava um **display físico** para determinada funcionalidade do produto, como a **intervenção local imediata**. A decisão do STJ apontou que, se a função requerida pelo display físico puder ser cumprida por **tecnologias equivalentes**, como um **módulo externo** ou outras soluções tecnológicas, a exigência de um **display físico exclusivo** pode ser considerada excessivamente restritiva e, portanto, passível de questionamento.

Determinantes para Questionamento:

- **Tecnologias Equivalentes:** Se a função do display físico puder ser atendida por uma alternativa tecnológica (como um **módulo externo, aplicativo via smartphone, ou interface web**), a exigência de um display físico específico pode ser vista como uma **restrição indevida à competitividade**, violando o princípio da **isonomia** (tratar todos os licitantes de maneira igual).
- **Relevância Técnica:** O edital não pode impor requisitos desnecessários. Se a exigência do display físico não for **imprescindível** para garantir o desempenho ou a qualidade do produto ou serviço, isso configura uma imposição que vai contra o princípio da **competitividade** e do **interesse público**, que busca o melhor custo-benefício.

Importante ressaltar que o caso reforça a ideia de que as exigências feitas pela Administração Pública devem ser **justificadas, razoáveis e proporcionais**, a fim de garantir que o processo licitatório seja conduzido de maneira justa e eficiente, **sem restringir indevidamente a participação de licitantes**. Vejamos à resposta dos esclarecimentos de modo de forma explícita essa vedação, contrariando as diretrizes da lei 14.133/2021:





3. O 'ANEXO I DO ANTEPROJETO EPECIFICAÇÕES TÉCNICAS', Item 2.2 (r) informa que o inversor deve possuir display digital para configuração e monitoramento dos dados. Poderia ser utilizado como alternativa ao display digital um sistema de visualização de parâmetros através de acesso local via bluetooth com visualização display via app de smartphone e/ou plataforma web? Ou ainda, este display poderia ser instalado à parte do inversor (como disposto adicional)?

A utilização de aplicativo via smartphone, bluetooth ou plataforma web como substituição ao display digital no inversor não será aceita. Caso não haja a presença física de um display digital no inversor, será permitido a utilização de um módulo externo específico para essa visualização desde que atenda integralmente às funcionalidades previstas. A exigência visa garantir a possibilidade de intervenção local imediata, independente de conectividade externa.

De acordo com o **Art. 29**, a Administração Pública pode **aceitar alternativas** tecnológicas, desde que ofereçam o **mesmo nível de desempenho e qualidade**. No caso do display físico, se uma solução tecnológica alternativa (como um módulo externo ou um sistema baseado em smartphone) pode cumprir a mesma função de maneira eficaz e sem perda de qualidade, a exigência do display físico exclusivo pode ser questionada, pois estaria restringindo a **competitividade** sem justificativa técnica válida.

O princípio da **equivalência** visa permitir a participação de soluções alternativas e igualmente eficazes, o que pode ser um fator importante para evitar que um **requisito excessivamente restritivo** impeça a participação de outros fornecedores, reduzindo as opções disponíveis para a Administração e, potencialmente, aumentando os custos.

Conforme entendimento da Jurisprudência sobre Equivalência de Soluções

- **STJ - REsp 1.657.789/RS, vejamos:**

- Enunciado:

"A Administração não pode impor requisitos desnecessários, devendo aceitar soluções alternativas que atendam aos mesmos fins."

Se um módulo externo cumpre a mesma função do display físico, sua exclusão sem motivação é ilegítima.



- TCU - Acórdão 1983/2014-Plenário

- Enunciado:

"O edital não pode vedar soluções equivalentes sem justificativa técnica."

A ausência de previsão para tecnologias alternativas configura vício de formalismo excessivo.

c) A Arbitrariedade da Exclusividade Sem Justificação Técnica

A arbitrariedade ocorre quando a Administração impõe requisitos sem fundamentação adequada, tomando decisões que não se baseiam em critérios objetivos e técnicos. Isso contraria o princípio da razão, exigido pela Lei nº 14.133/2021, que determina que as exigências dos editais devem ser proporcionais, necessárias e justificadas.

Consequências da Arbitrariedade:

- Injustiça no Processo Licitatório: Quando não há justificativa técnica, a Administração pode estar favorecendo indevidamente um grupo de fornecedores ou criando condições não igualitárias para todos os concorrentes. Isso fere a igualdade de condições entre os participantes e compromete a credibilidade do processo.
- Prejuízo ao Interesse Público: A imposição de requisitos sem razão técnica pode resultar em soluções que não atendem da melhor forma possível às necessidades da Administração, desperdiçando recursos públicos e prejudicando o cumprimento da função pública de forma eficiente.
- Possibilidade de Impugnação: A falta de justificativa técnica para uma exigência de exclusividade pode ser questionada por qualquer interessado, que pode impugnar o edital no âmbito do processo licitatório, como estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

d) A Necessidade de Justificação Técnica para Exigências Exclusivas

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, é necessário que qualquer exigência feita nos editais de licitação seja acompanhada de uma justificativa técnica clara e objetiva que explique sua necessidade e adequação. A imposição de exclusividade deve sempre ser fundamentada com base em elementos técnicos que provem que, sem essa exigência, a funcionalidade e qualidade do objeto contratado não poderiam ser alcançadas.



Exemplo de Justificativa Técnica Válida:

- Se uma licitação exige um display físico para que o produto funcione de maneira adequada, a Administração deve apresentar dados técnicos que provem que outros meios tecnológicos (como módulos externos ou dispositivos móveis) não são capazes de desempenhar a mesma função, ou que a escolha por uma solução específica tem relação com exigências de segurança, integração com outros sistemas ou normas técnicas que só são atendidas por aquele produto específico.
- Caso contrário, se não houver essa justificativa, a exigência de exclusividade pode ser considerada excessiva e injustificada, levando à questionabilidade do processo e à possível anulação do certame.

Portanto a **ausência de justificativa técnica** para a exigência de **exclusividade** configura **arbitrariedade**, pois compromete princípios essenciais da administração pública, como a **legalidade, competitividade, impessoalidade e eficiência**. A **imposição de requisitos** sem fundamentação clara e objetiva pode resultar em restrição indevida da participação de licitantes, **distorcendo a competição e prejudicando o interesse público**. Assim, para garantir que as licitações sejam conduzidas de forma justa e eficiente, a Administração deve sempre apresentar uma **justificativa técnica** sólida para qualquer exigência exclusiva, assegurando que as condições do processo sejam **proporcionais e necessárias** ao objetivo a ser alcançado.

III – PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a ELETRA solicita:

1 - O acolhimento da presente impugnação, para que o Edital seja ajustado, garantindo a livre concorrência e competitividade entre os licitantes, em conformidade com os princípios da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU e STJ.

2 - A fundamentação técnica das exigências editalícias, conforme orientação do Acórdão TCU 1973/2020, evitando arbitrariedades, como destacado no Acórdão TCU 1983/2014.



3 – A retirada ou anulação da restrição que inviabiliza soluções equivalentes, assegurando o respeito aos princípios da competitividade (TCU 769/2013) e da eficiência (STJ REsp 1.657.789/RS), uma vez que tais soluções atendem plenamente às necessidades do objeto licitado.

Caso as adequações solicitadas não sejam atendidas, reservamo-nos o direito de recorrer às instâncias competentes, inclusive ao Tribunal de Contas da União (TCU), para garantir o cumprimento dos princípios legais e a lisura do procedimento licitatório.

Assim, espera-se que a Administração, em observância à legalidade e à moralidade, promova as adequações necessárias para assegurar um certame justo, competitivo e em conformidade com a legislação vigente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Itaitinga/CE, 29 de abril de 2025.

Assinado digitalmente por RUI
CHENG:71154599167
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Secretaria da Receita Federal do Brasil
- RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM
BRANCO), OU=44706602000134,
OU=videoconferencia, CN=RUI
CHENG:71154599167
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2025.04.30 17:36:37-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

RUI
CHENG:71
154599167

ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA



www.eletraenergy.com.br

Rodovia BR 116, km 16, 7698
Pedras, Itaitinga, Ceará, 61888-090



Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 90001/2025 – TCE/SE – UASG 453737

De Ana Netildes <ana.netildes@hexing.com.br>

Data Qua, 30/04/2025 17:48

Para licitacao <licitacao@tce.se.gov.br>

Cc MATEUS GOMES - HEXING <mateus.gomes@hexing.com.br>; trade_28@hxgroup.com <trade_28@hxgroup.com>; Thiago Aoyama Gomes de Souza <thiago.gomes@hexing.com.br>; Gabriel de Castro Pereira Leite <gabriel.leite@eletraenergy.com>; Lívia Brandão Cavalcanti <livia.brandao@eletraenergy.com>; Jurídico - Eletra Energy <juridico@eletraenergy.com>

 1 anexo (318 KB)

Impugnação TCE.SE UASG (453737) - REV JURIDICO 30.04 (2).pdf;

Prezados(as) Senhores(as), Agente de Contratação,

A ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 12.115.480/0001-15, com sede na Rodovia BR 116, Km 16, nº 7.698 – Pedras, CEP 61.888- 090, Itaitinga/CE, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da Concorrência Eletrônica nº 90001/2025**, promovida pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (UASG: 453737), com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis.

Após criteriosa análise do referido edital, verificamos a existência de cláusulas que, em nossa avaliação, restringem indevidamente a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia, ampla concorrência e legalidade.

Em anexo, encaminhamos o documento com a exposição detalhada dos pontos impugnados, acompanhados dos fundamentos jurídicos e técnicos que justificam a necessidade de revisão do instrumento convocatório.

Diante do exposto, solicitamos a análise da presente impugnação e, caso acolhida, a retificação do edital, com a republicação dos atos eventualmente necessários, a fim de assegurar a lisura e a legalidade do processo licitatório.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente | Best Regards | Saludos | 此致,

Ana Netildes

Analista de Licitação Sr.

Solar Business - Solutions Dept.

BR-116, 7698 - km 16 - Pedras, Itaitinga - CE, 61888-090

Phone: + + 55 85 98663-8809

ana.netildes@hexing.com.br

www.livoltek.com.br



ENERGIZANDO O FUTURO
COM SOLUÇÕES INOVADORAS
PARA MOBILIDADE ELÉTRICA.

LIVOLTEK

Saiba mais
no nosso site

RE: Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 90001/2025 – TCE/SE – UASG 453737

De licitacao <licitacao@tce.se.gov.br>

Data Seg, 05/05/2025 07:31

Para Ana Netildes <ana.netildes@hexing.com.br>

Bom dia!

Acuso o recebimento do pedido de esclarecimentos formulado por vossa senhoria referente a Concorrência Eletrônica nº 90001/2025, nesta data, e, por se tratar de matéria que necessita de análise técnica, informo que o referido pedido será remetido ao Setor Demandante para análise e resposta. Favor aguardar.

Atte.

Comissão de Contratação
TCE/SE

De: Ana Netildes <ana.netildes@hexing.com.br>

Enviado: quarta-feira, 30 de abril de 2025 17:47

Para: licitacao <licitacao@tce.se.gov.br>

Cc: MATEUS GOMES - HEXING <mateus.gomes@hexing.com.br>; trade_28@hxgroup.com <trade_28@hxgroup.com>; Thiago Aoyama Gomes de Souza <thiago.gomes@hexing.com.br>; Gabriel de Castro Pereira Leite <gabriel.leite@eletraenergy.com>; Lívia Brandão Cavalcanti <livia.brandao@eletraenergy.com>; Jurídico - Eletra Energy <juridico@eletraenergy.com>

Assunto: Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 90001/2025 – TCE/SE – UASG 453737

Prezados(as) Senhores(as), Agente de Contratação,

A ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.115.480/0001-15, com sede na Rodovia BR 116, Km 16, nº 7.698 – Pedras, CEP 61.888-090, Itaitinga/CE, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da Concorrência Eletrônica nº 90001/2025**, promovida pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (UASG: 453737), com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis.

Após criteriosa análise do referido edital, verificamos a existência de cláusulas que, em nossa avaliação, restringem indevidamente a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia, ampla concorrência e legalidade.

Em anexo, encaminhamos o documento com a exposição detalhada dos pontos impugnados, acompanhados dos fundamentos jurídicos e técnicos que justificam a necessidade de revisão do instrumento convocatório.

Diante do exposto, solicitamos a análise da presente impugnação e, caso acolhida, a retificação do edital, com a republicação dos atos eventualmente necessários, a fim de assegurar a lisura e a legalidade do processo licitatório.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente | Best Regards | Saludos | 此致,

Ana Netildes

Analista de Licitação Sr.

Solar Business - Solutions Dept.

BR-116, 7698 - km 16 - Pedras, Itaitinga - CE, 61888-090

Phone: + + 55 85 98663-8809

ana.netildes@hexing.com.br

www.livoltek.com.br

